



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1049/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º e ao inciso I do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I - Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD): condição caracterizada pela presença de potencial elevado, especialmente em capacidades cognitivas, como raciocínio, aprendizagem, memória, abstração, criatividade e resolução de problemas, manifestando-se por desempenho ou aptidão significativamente acima da média, não se confundindo com o talento, entendido como manifestação prática e observável de competências desenvolvidas;

.....”

“**Art. 4º**

I - promover a identificação precoce de estudantes com altas habilidades ou superdotação por meio de estratégias e instrumentos técnicos padronizados e cientificamente validados, inclusive testes cognitivos, conforme disposto nos arts. 6º e 20 desta Lei;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei nº 1049, de 2026, conferindo maior precisão conceitual e rigor técnico às disposições relacionadas às altas habilidades ou superdotação.

O texto original trata de forma indistinta as expressões “altas habilidades/superdotação” e “talento”, o que pode comprometer a efetividade



das políticas públicas propostas, especialmente no que se refere aos critérios de identificação, acompanhamento e desenvolvimento dos estudantes.

Do ponto de vista técnico e educacional, as altas habilidades ou superdotação referem-se predominantemente ao potencial elevado do indivíduo, especialmente em capacidades cognitivas, como raciocínio, aprendizagem, memória, abstração, criatividade e resolução de problemas, podendo ser identificadas precocemente por meio de instrumentos adequados. Já o talento corresponde à manifestação prática e observável de competências desenvolvidas em áreas específicas, resultante de processos contínuos que envolvem prática, estímulo, orientação, tempo, contexto e esforço continuado.

A literatura especializada e a experiência educacional demonstram que nem todo indivíduo com altas habilidades manifesta talento plenamente desenvolvido, assim como o desenvolvimento do talento depende de fatores ambientais, oportunidades e acompanhamento adequado. Demonstram ainda que os instrumentos de identificação devem ser distintos para cada situação, sob pena de gerar diagnósticos imprecisos, inadequados ou insuficientes.

Nesse sentido, a emenda proposta busca garantir maior rigor técnico e conceitual ao texto legal; assegurar a adoção de estratégias e instrumentos de identificação cientificamente validados, inclusive testes cognitivos; fortalecer a efetividade das políticas educacionais voltadas às altas habilidades ou superdotação; e alinhar a legislação às boas práticas nacionais e internacionais sobre o tema.

Ao estabelecer distinção mais clara entre potencial elevado e manifestação prática de competências desenvolvidas, bem como ao reforçar a necessidade de identificação precoce mediante instrumentos técnicos adequados, a proposta contribui para uma política pública mais precisa, justa, eficaz e compatível com os avanços científicos e educacionais da área.

Sala das sessões, 12 de maio de 2026.

Senadora Damares Alves

